



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Dr. Frederico)

Altera o artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, para acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 147, da Lei n.º 9.503, de 1997

Altere-se o artigo 1º, do Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, para acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 147, da Lei n.º 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 147.

§ 6º A realização, arquivamento e resultado do exame médico pericial de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade das entidades representadas pelo médico perito especialista em medicina do trâfego e do psicólogo especialista de trânsito, de acordo com as normas dos respectivos conselhos de classe, da Associação Brasileira de Medicina do trâfego, da Associação Brasileira de Psicologia de Trânsito, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo das contidas nesta lei.

§ 7º No processo de melhoria dos serviços, os especialistas médicos e psicólogos credenciados deverão comparecer, quando convocados, para treinamentos e reciclagens, realizados e sob a responsabilidade dos órgãos e/ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização das entidades desses profissionais com a colaboração e a participação dos respectivos Conselhos de classe.

§ 8º Os honorários dos profissionais, decorrentes da realização do exame pericial de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e do Conselho Federal de Psicologia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9 Será assegurado ao médico já credenciado sob a vigência da lei antiga, e desde que tenha participado, concluído e sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores", o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo período de 03 (três) anos após a publicação desta lei, período após o qual será exigido o título de especialista em medicina de trâfego expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina e/ou de acordo com o programa aprovado pela comissão de residência médica – CNRM.

”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela estabelece parâmetros e critérios mínimos para que os profissionais médicos e psicólogos possam exercer suas atividades quando da realização de *exame médico pericial de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, respectivamente*.

Verbera-se a importância de atuação de profissionais e agentes bem capacitados e com formação técnica, pelo que se afirma a necessidade de atuação de profissionais que detenham especialidade em medicina e psicologia do trâfego, a fim de atestarem, com segurança e maior rigor técnico-normativo, a capacidade e a aptidão do condutor para dirigir veículo automotor.

Propõe-se, ainda, que os locais de atendimento devem ser exclusivos para realizarem de referidos exames, bem como que estes sejam distribuídos de forma aleatória entre as entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito dos estados e do distrito federal, de modo a respeitar a neutralidade e, sem que o periciado possa escolher com qual médico ou psicólogo deseja realizar o exame. Tal medida, juntamente com a exigência da divulgação da relação de entidades credenciadas, visa a garantir a isenção, transparência e idoneidade dos respectivos exames e laudos.

Ademais, a união passará a uniformizar, padronizar e atualizar os procedimentos e atos necessários relacionados à obtenção, à manutenção e/ou outros da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e demais documentos relacionados ao trânsito, melhorando de forma contínua e uniforme o atendimento para todo o país.

Acredita-se na significativa diminuição de custos aos estados e ao distrito federal, com significativa melhoria dos serviços prestados ao cidadão.

A intenção também é minimizar possíveis tentativas de fraudes em qualquer parte do processo de documentação veicular e da CNH, normatizar e padronizar os custos em todo território nacional, bem como aprimorar e unificar boas práticas e gestão de processos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugere-se, portanto, a presente proposta de emenda para contribuir com a segurança e aperfeiçoamento de todos os agentes envolvidos no Sistema Nacional de Trânsito.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Dep. DR. FREDERICO
Patriota/MG**